



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

#### REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0001644-27.2011.815.0251.

**Origem** : *4ª Vara da Comarca de Patos.*  
**Relator** : *Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho.*  
**Apelante** : *Elisângela da Silva Almeida.*  
**Advogado** : *Estevam Martins da Costa Neto.*  
**Apelado** : *Estado da Paraíba.*  
**Procurador** : *Waldimir Romaniuc Neto.*

---

**REMESSA OFICIAL ENCAMINHADA PELO JUÍZO A QUO. NÃO CONHECIMENTO. VALOR LÍQUIDO FIXADO ABAIXO DO LIMITE PREVISTO NO §2º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO. PLEITO DE MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO QUE OBSERVOU A RAZOABILIDADE DA SITUAÇÃO. DEMORA NA ENTREGA DE RESULTADO DE EXAME MÉDICO. LAUDO RECEBIDO PELA PACIENTE COM ATRASO DE UM ANO. CONCORRÊNCIA DE INÉRCIA NA CONDUTA DA AUTORA QUE REVELA A EQUIDADE NA FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. DESPROVIMENTO.**

- A despeito de o juízo sentenciante ter determinado o reexame necessário, o caso dos autos não se enquadra na previsão legal do art. 475 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor indenizatório líquido a que foi condenado o ente federado é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

- Quando se trata do estabelecimento de indenização por abalo psíquico, sabe-se que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

- Verifica-se a razoabilidade e proporcionalidade da estipulação da indenização na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista, especialmente, que a demora na entrega do resultado – além de apresentar o signo da perda de uma chance de ter começado previamente o tratamento da doença – decorreu, ainda que minimamente e sem retirar a culpa do nosocômio público, de uma conduta inicialmente inerte por parte da promovente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, não conhecer da remessa oficial e negar provimento ao Recurso Apelatório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Elisângela da Silva Almeida** contra a sentença (fls. 249/251v) proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos, que, nos autos da “**Ação de Indenização por Danos Morais**” ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, julgou procedente o pedido autoral.

Na peça de ingresso (fls. 02/06), a autora relata que passou por um procedimento cirúrgico na Maternidade Dr. Peregrino Filho, casa de saúde estadual, no dia 27/09/2003, para a retirada de nódulos na mama direita, tendo sido recolhido material biológico para a realização de uma biópsia em caráter de urgência.

Ressalta que, em virtude da demora na entrega do resultado, foi obrigada a noticiar o fato ao Ministério Público, tendo-lhe sido entregue o laudo em 11/10/2004. Destaca que o ato ilícito do atendimento pelo hospital da rede estadual culminou com a perda da mama direita, em virtude de estar acometida de câncer mamário, sendo notória a essencialidade do diagnóstico precoce, impossibilitado pela conduta abusiva. Ao final, com base no relato apresentado, pleiteia a condenação de danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Apesar de devidamente citado (fls. 224v), o Estado da Paraíba não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia, tendo, porém, o magistrado observado a inaplicabilidade dos efeitos materiais à Fazenda Pública previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, intimando a parte autora para a produção probatória (fls. 226).

Sobreveio, após, sentença de procedência, condenando o ente federado ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), apresentando a seguinte ementa:

*“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  
– EXAME MÉDICO – DIAGNÓSTICO RECEBIDO  
PELA PACIENTE 01 ANO APÓS A COLETA DO  
MATERIAL PARA BIÓPSIA CUJO RESULTADO*

*FOI CONSTATADO CÂNCER DE MAMA AVANÇADO – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – DANOS MORAIS OCASIONADOS À PARTE AUTORA – COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PRESENÇA DE CAUSAS EXCLUDENTES OU MINORANTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL – IMPOSIÇÃO DO DEVER DE REPARAR OS DANOS SUPOSTOS PELA VÍTIMA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

*- Estando devidamente comprovados todos os pressupostos emergedores da responsabilidade civil, impõe-se a procedência do pedido de indenização. Máxime quando a parte ré deixa de demonstrar a existência de causa minorante ou excludente da sua responsabilidade civil”.*

Inconformada, a autora interpôs Recurso Apelarório (fls. 254/256), pugnando tão somente pela majoração do valor arbitrado a título de danos morais.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 263/266), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

**VOTO.**

**- Da Remessa Oficial encaminhada pelo Juízo a quo**

Primeiramente, cumpre registrar que, a despeito de a juíza sentenciante ter determinado o reexame necessário – mediante a expressão “Sentença sujeita ao Duplo grau de Jurisdição” –, o caso dos autos não se enquadra na previsão legal do art. 475 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor indenizatório líquido a que foi condenado o Estado da Paraíba é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, não há que se falar em reexame necessário, motivo pelo qual **NÃO CONHEÇO** da remessa oficial encaminhada pelo juízo sentenciante.

**- Da Apelação da Parte Autora**

Como relatado, o objeto deste apelo se restringe ao pleito de majoração da indenização por danos morais. Para tanto, necessário delimitar as circunstâncias fáticas e processuais que conduziram à fundamentação da sentença para o estabelecimento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de prejuízos à esfera moral da autora.

Pois bem, o caso em apreço traz uma situação em que uma pretensão indenizatória da autora, Elisângela da Silva Almeida, em face de uma conduta negligente atribuída a um hospital da rede estadual de saúde, consistente na demora, em mais de um ano, de entrega do laudo de um exame de biópsia para averiguação da natureza de nódulo mamário da demandante, a qual foi diagnosticada com câncer, culminando com a retirada da mama direita (fls. 74/81).

Diante do resumo do cenário fático vivenciado pela autora, não se requer maiores delongas para se constatar a manifesta existência de um ato ilícito, a partir do qual os danos morais se revelam consequência da gravidade da situação veiculada nos autos.

Não se está, por meio deste recurso, a se reanalisar a responsabilidade do Estado da Paraíba no caso em tela, mas tão somente a se apreciar se a indenização fixada pelo magistrado de primeiro grau é ou não razoável.

Nesse aspecto, sabe-se que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve servir de advertência para que potenciais causadores do mesmo mal se abstenham de praticar tais atos.

Nesse contexto, verifica-se a razoabilidade e proporcionalidade da estipulação da indenização na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista, especialmente, que a demora na entrega do resultado – além de apresentar o signo da perda de uma chance de ter começado previamente o tratamento da doença – decorreu, ainda que minimamente e sem retirar a culpa do nosocômio público, de uma conduta inicialmente inerte por parte da promovente.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria já decidiu, em demanda idêntica à presente, que montantes arbitrados aquém dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se condizente com a situação vivenciada pela autora, consoante se infere do seguinte julgado, no âmbito do qual restou fixada a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

*“CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. DEMORA NA ENTREGA DO RESULTADO. SITUAÇÃO QUE GEROU SOFRIMENTO E ANGÚSTIA, EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM*

*FIXADO COM MODERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Restou demonstrada a falha no serviço fornecido pelo réu, consistente na injustificada demora na entrega do resultado de exame laboratorial, a qual gerou para a autora uma aflitiva e angustiante espera, em face das circunstâncias peculiares do caso, eis que havia suspeita de estar com câncer de mama e ter que se submeter a uma cirurgia para extirpação do seio.*

*2. Assim, é de ser confirmada a sentença que o condenou a ressarcir os danos morais causados, inclusive quanto ao valor, fixado moderadamente, segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade e atento às circunstâncias do caso concreto.*

*Decisão: negar provimento. unânime”.*

(TJ-DF - ACJ: 71345520048070006 DF 0007134-55.2004.807.0006, Relator: JESUÍNO RISSATO, Data de Julgamento: 09/05/2006, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: 14/06/2006, DJU Pág. 158 Seção: 3).

Assim sendo, uma vez verificada a razoabilidade na fixação tanto da indenização devida a título de danos morais como na estipulação de honorários advocatícios para a causa em apreço, revelam-se improcedentes os argumentos recursais, devendo ser mantida na íntegra a sentença apelada.

#### **- Conclusão**

Por tudo o que foi exposto, **NÃO CONHEÇO** da **Remessa de Ofício** encaminhada pelo Juízo *a quo* e **NEGO PROVIMENTO** ao **Recurso Apelarório** interposto pela autora, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.

#### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz de Direito Convocado – Relator**